

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 2/78/M:

Aprova o Regulamento do Imposto Profissional e as taxas fixas constantes da Tabela das Profissões Liberais e Técnicas anexa ao mesmo Regulamento. + Revoga toda a legislação vigente sobre o imposto profissional, designadamente, os Diplomas Legislativos n.º 1 632, de 16 de Maio de 1964, 1 790, de 5 de Abril de 1969, e 1 835, de 28 de Novembro de 1970, o artigo 4.º do Diploma Legislativo n.º 2/74, de 1 Junho, e o artigo 2.º do Decreto Provincial n.º 33/74, de 28 de Dezembro.

G O V E R N O D E M A C A U

Lei n.º 2/78/M

de 25 de Fevereiro

IMPOSTO PROFISSIONAL

1. Na sequência do plano de reelaboração da legislação básica dos impostos directos sobre o rendimento, cuja definição e execução esta Assembleia Legislativa chamou a si, é publicada a presente lei, que aprova o Regulamento do Imposto Profissional e a Tabela das Profissões Liberais e Técnicas.

2. A disciplina jurídica deste imposto sobre os rendimentos do trabalho, que consta essencialmente do Diploma Legislativo n.º 1 632, de 16 de Maio de 1964, teve de ser totalmente reformulada. Além da sua manifesta desactualização, o regime vigente contém disposições que nunca foram aplicadas, é impreciso no domínio da incidência, não acatela a rigorosa fixação da matéria colectável, permite a evasão ao fisco por parte de assalariados e empregados cujas remunerações excedem o mínimo de existência, tributa rendimentos que podem não provir do exer-

cício de profissões liberais e técnicas, peca pela brandura das penalidades e não assegura, em termos de maiores garantias, os direitos do contribuinte.

3. A lei aprovada procura responder às lacunas e deficiências apontadas, sem perder de vista as características sócio-económicas do meio.

Assim, e a título exemplificativo:

Consideram-se também rendimentos do trabalho as verbas concedidas para representação, viagens ou deslocações de que não se tenham prestado contas até ao termo do exercício e, bem assim, as importâncias que os donos de firmas em nome individual escriturem a título de remuneração do seu trabalho;

Define-se a matéria não colectável, elevando-se o quantitativo do subsídio de alimentação para \$12,00 diárias;

Tributam-se como empregados os membros dos corpos gerentes de qualquer sociedade e ainda os gerentes de firmas em nome individual;

Perfilha-se um novo critério de taxação e actualizam-se, mas apenas nominalmente, as taxas fixas das várias profissões liberais e técnicas;

Ampliam-se as situações de isenção, aumentando o mínimo de existência de \$7 200,00 para \$12 000,00 anuais;

Estabelece-se, para as entidades patronais, a obrigatoriedade de registo dos seus assalariados e/ou empregados e respectivas remunerações, bem como da apresentação anual da competente relação nominal que será tida em consideração para a fixação da matéria colectável;

Impõe-se a determinadas contribuintes que exerçam profissão liberal ou técnica o dever de emitirem recibos de todas as importâncias que, a título de remuneração, provisão, adiantamentos ou a qualquer outro, lhes forem entregues pelos seus clientes;

Introduz-se, no domínio da liquidação, o processo usualmente conhecido por *retenção na fonte*, não apenas para os assalariados

e empregados por conta de outrem, como ainda para os que, não sendo domiciliados no Território, aqui recebam remunerações pela sua actividade profissional;

Determinam-se regras com vista a uma adequada fiscalização do lançamento e cobrança deste imposto;

Instituem-se meios de defesa do contribuinte e criam-se preceitos especiais para a impugnação contenciosa da fixação da matéria colectável.

4. Desta lei e da sua fiel execução se espera uma tributação mais justa e racional dos rendimentos do trabalho.

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea I) do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Imposto profissional)

É aprovado o Regulamento do Imposto Profissional que faz parte desta lei.

Artigo 2.º

(Tabela das Profissões Liberais e Técnicas)

São aprovadas as taxas fixas constantes da Tabela das Profissões Liberais e Técnicas, anexa ao Regulamento referido no artigo anterior.

Artigo 3.º

(Revogação do direito anterior)

Fica revogada toda a legislação vigente sobre imposto profissional, designadamente, os Diplomas Legislativos n.os 1 632, de 16 de Maio de 1964, 1790, de 5 de Abril de 1969, e 1 835, de 28 de Novembro de 1970, o artigo 4.º do Diploma Legislativo n.º 2/74, de 1 de Junho, e o artigo 2.º do Decreto Provincial n.º 33/74, de 28 de Dezembro, e as disposições relativas ao contencioso das contribuições e impostos que forem incompatíveis com as constantes do novo Regulamento do Imposto Profissional.

Artigo 4.º

(Começo de vigência)

1. Esta lei entra imediatamente em vigor.

2. O imposto profissional relativo ao ano de 1978 é devido e será liquidado e arrecadado nos termos desta lei, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a) A cobrança voluntária do imposto profissional liquidado aos contribuintes do 2.º grupo com base nas taxas fixas constantes da tabela anexa ao Regulamento realizar-se-á durante o mês de Abril;

b) O registo dos empregados e assalariados e a emissão de recibos, a que se referem os artigos 12.º e 15.º do Regulamento, serão obrigatórios a partir de 1 e 15 de Março, inclusive respectivamente;

c) As declarações previstas nos artigos 11.º e 14.º, n.º 2, do Regulamento serão prestadas durante o mês de Janeiro de 1979, com referência a todos os rendimentos do trabalho percebidos no ano de 1978;

d) As relações nominais que as entidades patronais são obrigadas a apresentar, durante o mês de Janeiro de 1979, deverão

conter todas as remunerações pagas ou atribuídas no período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1978;

e) As deduções previstas nos artigos 25.º e 26.º do Regulamento deverão ser processadas a partir do dia 1 de Março, inclusive.

3. Durante o ano de 1978, cobrar-se-á aos contribuintes do 2.º grupo juntamente com o pagamento da 1.ª prestação do imposto complementar, o imposto profissional estabelecido no artigo 4.º, n.º 2, do Diploma Legislativo n.º 2/74, de 1 de Junho, deduzido da taxa fixa constante da tabela das profissões liberais e técnicas, aprovada pelo Diploma Legislativo n.º 1 632, de 16 de Maio de 1964, e com a elevação prevista no artigo 4.º, n.º 1, do citado Diploma Legislativo n.º 2/74, de 1 de Junho.

Artigo 5.º

(Alterações futuras)

1. As alterações futuras ao Regulamento, que não recaiam sobre a incidência, as taxas, as isenções ou outros benefícios fiscais, são da competência cumulativa da Assembleia Legislativa e do Governador.

2. As alterações serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

Regulamento do Imposto Profissional

CAPÍTULO I

Incidência, taxas e isenções

Artigo 1.º

(Âmbito)

O imposto profissional no território de Macau é devido, lançado, liquidado e cobrado nos termos deste Regulamento.

Artigo 2.º

(Incidência)

O imposto profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento.

Artigo 3.º

(Rendimentos do trabalho)

1. Constituem rendimentos do trabalho todas as remunerações certas ou accidentais, periódicas ou extraordinares, quer percebidas a título de ordenados, vencimentos, salários, soldadas ou honorários, quer a título de avenças, sénhas de presença, gratificações, luvas, percentagens, comissões, corrétagens, participações, subsídios, prémios ou a qualquer outro.

2. Também se consideram rendimentos do trabalho:

a) As verbas concedidas para representação, viagens ou deslocações de que não se tenham prestado contas até o termo do exercício;

b) As importâncias que os donos de firmas em nome individual escreiturem na contabilidade da empresa a título de remuneração do seu trabalho.

3. Para efeitos do imposto profissional é indiferente que os rendimentos previstos neste artigo sejam pagos ou depositados fora do Território ou depois da cessação do trabalho.

Artigo 4.º

(Matéria não colectável)

Não constituem matéria colectável:

a) Os subsídios de doença e os destinados a despesas com assistência médica ou hospitalização e, bem assim, os prémios de natalidade e os subsídios de família e de nascimento;

b) As pensões e os subsídios de aposentação, reforma, invalidez e sobrevivência e por acidentes de trabalho, ainda que concedidos facultativamente, incluindo os complementos de pensões e as gratificações globais de fim de carreira que tenham objectivo idêntico ao das referidas pensões;

c) Os subsídios de alimentação até ao limite de \$12,00 por dia.

Artigo 5.º

(Grupos de contribuintes)

1. Estão sujeitos ao imposto profissional dois grupos de contribuintes:

1.º Grupo — As pessoas que exerçam qualquer actividade no Território por conta de outrem, quer como assalariados quer como empregados.

2.º Grupo — As pessoas que exerçam no Território, por conta própria, qualquer das actividades constantes da Tabela das Profissões Liberais e Técnicas, anexa a este Regulamento.

2. As pessoas que, embora habilitadas para o exercício de qualquer das profissões designadas na Tabela, prestem serviço a outrem na qualidade de seus empregados, serão colectadas como contribuintes do 1.º grupo.

3. Os contribuintes referidos no número anterior ficam também sujeitos ao imposto profissional do 2.º grupo se exercerem simultaneamente a sua profissão liberal ou técnica com referência a outros que não possam ser considerados seus patrões.

Artigo 6.º

(Conceito de assalariado e empregado)

1. São assalariados os operários de artes e ofícios e, em geral, os trabalhadores cujo serviço se reduza a simples prestação de mão-de-obra e cuja remuneração não seja paga mensalmente.

2. São empregados aqueles que prestem trabalho que se caracterize pelo predominio do esforço intelectual sobre o físico e os que, pelo grau da sua hierarquia profissional, devam ser considerados colaboradores directos da entidade patronal, ainda que a remuneração não seja mensal.

3. Também se consideram empregados e como tais serão tributados:

a) Os membros dos conselhos de administração ou de gerência, do conselho fiscal e de outros órgãos sociais de qualquer sociedade e os gerentes de firmas em nome individual;

b) Os assalariados que percebam gratificações periódicas ou accidentais que as entidades patronais ou as empresas lhes atribuam ou permitam atribuir-lhes, seja qual for a proveniência e forma de pagamento, desde que o montante anual dessas gratificações seja superior ao quantitativo anual dos salários.

Artigo 7.º

(Taxes para os contribuintes do 1.º grupo)

1. As taxas de imposto profissional, para os contribuintes do 1.º grupo, são as seguintes:

Rendimentos colectáveis	Percentagens
Até \$13 000	1 %
Até \$15 000	2 %
Até \$20 000	3 %
Até \$30 000	4 %
Até \$40 000	5 %
Até \$50 000	6 %
Até \$60 000	7 %
Até \$70 000	8 %
Acima de \$70 000	9 %

2. Em caso algum poderá ser liquidado imposto que deixe ao contribuinte rendimento líquido menor do que aquele que lhe ficaria se o rendimento colectável correspondesse ao limite máximo do escalão imediatamente inferior.

Artigo 8.º

(Taxes para os contribuintes do 2.º grupo)

1. As taxas do imposto profissional, para os contribuintes do 2.º grupo, são as constantes da Tabela anexa.

2. Se da aplicação das taxas referidas no artigo 7.º, n.º 1, ao rendimento colectável apurado no ano anterior resultar uma importância superior à da respectiva taxa fixa da Tabela, será aquela colectada mais elevada o imposto a pagar.

Artigo 9.º

(Selo do conhecimento e arredondamentos)

1. Sobre as colectas do imposto profissional não recaem quaisquer adicionais, mas somente o selo do conhecimento.

2. As colectas do imposto profissional e as deduções previstas nos artigos 25.º e 26.º serão arredondadas para a unidade da tabata.

3. O selo do conhecimento será arredondado para a dezena de avos.

Artigo 10.º

(Isenções)

1. Estão isentos de imposto profissional:

a) Os servidores do Estado e de qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, bem como os servidores das autarquias locais, com exceção dos administradores por parte do Estado;

b) Os servidores das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

c) O pessoal das missões cónsulares, quando haja reciprocidade de tratamento;

d) O pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais, nos termos de acordos celebrados pelo Estado Português ou pelo território de Macau;

e) Os ministros de culto de qualquer religião;

f) Os assalariados, sem distinção, depois de completados sessenta anos de idade, e os aprendizes;

g) Os assalariados e os empregados com rendimento colectável não superior a \$12 000,00 anuais.

2. As isenções previstas neste artigo respeitam aos rendimentos derivados exclusivamente do exercício das respectivas actividades e, quanto aos ministros de culto, do múnus espiritual.

3. Quando o rendimento do trabalho excede o limite da isenção referido na alínea g) do n.º 1 deste artigo, por todo ele se pagará imposto, mas sem que a importância deste possa ser maior do que o excesso.

CAPÍTULO II

Determinação da matéria colectável

Artigo 11.º

(Declaração dos contribuintes do 1.º grupo)

1. Os assalariados e os empregados por conta de outrem são obrigados a apresentar, durante o mês de Janeiro de cada ano, a declaração conforme os modelos M/1 e M/2, respectivamente, de todas as remunerações ou rendimentos por eles recebidos ou postos à sua disposição, no ano imediatamente anterior, desde que superiores ao mínimo de isenção previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea g).

2. A declaração deve ser entregue na Repartição de Finanças da respectiva área fiscal, em duplicado, que será devolvido ao contribuinte com nota de recebimento.

3. Na declaração o contribuinte mencionará ainda, o nome e a morada, a sua actividade profissional, a área fiscal onde a exerce, e a identificação da entidade patronal.

4. Se, durante o ano a que respeitarem os rendimentos declarados, o contribuinte tiver prestado serviços a mais de uma entidade patronal, deverá a declaração indicar a designação e residência ou sede de todas as entidades patronais.

5. A declaração a que se refere este artigo é isenta de selo e os respectivos impressos são exclusivo da Imprensa Nacional.

Artigo 12.º

(Registo dos empregados e assalariados)

1. As entidades patronais que admitam ou mantenham ao seu serviço assalariados e/ou empregados, devem possuir registos donde constem, quanto a cada um dos assalariados e/ou empregados, todas as remunerações que lhes forem pagas ou postas à sua disposição, com indicação dos nomes completos e residência e dos períodos a que tais remunerações respeitarem.

2. Na escrituração dos registos a que se refere o número anterior, não são permitidos atrasos superiores a noventa dias.

Artigo 13.º

(Relação nominal)

1. As entidades patronais são obrigadas a apresentar, durante o mês de Janeiro de cada ano, uma relação nominal, conforme os modelos M/3 e M/4, dos assalariados e/ou empregados a quem, no ano anterior, hajam pago ou atribuído qualquer remuneração ou rendimento, ainda que não tenha havido lugar à dedução do imposto, referida no artigo 25.º

2. A relação nominal deve ser entregue na Repartição de Finanças da respectiva área fiscal, em duplicado, que será devolvido à entidade patronal com nota de recebimento.

3. A relação mencionará a designação e a residência ou sede da entidade patronal, os nomes e moradas dos assalariados e/ou empregados, as remunerações ou rendimentos ilíquidos destes,

bem como as importâncias que houverem sido deduzidas e a respectiva soma.

4. As empresas individuais devem também incluir, na relação respeitante às remunerações que pagaram ou atribuíram, as que tiverem sido contabilizadas a favor dos seus donos.

5. No caso de a entidade patronal haver cessado a sua actividade, a obrigação de apresentar a relação nominal cabe ao último dono ou aos administradores ou gerentes do último exercício.

6. A relação nominal é isenta de selo e os respectivos impressos são exclusivo da Imprensa Nacional.

Artigo 14.º

(Declarações dos contribuintes do 2.º grupo)

1. As pessoas que pretendam exercer, por conta própria, qualquer das profissões constantes da Tabela anexa, são obrigadas a apresentar uma declaração conforme o modelo M/5, com a antecedência mínima de trinta dias sobre a data provável do início da sua actividade profissional.

2. Os contribuintes do 2.º grupo são também obrigados a apresentar, durante o mês de Janeiro de cada ano, uma declaração conforme o modelo M/6 de todas as remunerações ou rendimentos por eles recebidos ou postos à sua disposição, no ano imediatamente anterior, desde que superiores ao mínimo de isenção previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea g).

3. As declarações a que se referem os números anteriores são prestadas em impressos da Imprensa Nacional e isentas de selo, delas devendo constar o nome, a morada e a profissão do declarante bem como a área fiscal do exercício da sua actividade.

4. As declarações devem ser entregues na Repartição de Finanças da respectiva área fiscal, em duplicado, que será devolvido ao declarante com nota de recebimento.

5. A declaração referida no n.º 2 deste artigo deverá, no caso dos profissionais previstos no artigo 15.º, ser acompanhada dos talões de recibos, que serão restituídos ao respectivo contribuinte, depois de verificada a sua conformidade.

Artigo 15.º

(Obrigatoriedade da passagem de recibos)

1. Os arquitectos, engenheiros civis, engenheiros técnicos civis e de minas, médicos, farmacêuticos e dentistas, advogados e solicitadores, engenheiros electrotécnicos, engenheiros técnicos de electricidade e máquinas, economistas, revisores oficiais de conta ou auditores contabilísticos e consultores fiscais ou técnicos ficam obrigados a passar recibos, na data da cobrança e em impresso modelo M/7, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, a título de remuneração, provisão, adiantamentos ou a qualquer outro.

2. Os recibos são isentos do imposto do selo e constituem exclusivo da Imprensa Nacional.

3. Serão fornecidas aos contribuintes cadernetas de recibos, mediante requisição modelo M/8 a apresentar na Repartição de Finanças da respectiva área fiscal.

Artigo 16.º

(Fixação da matéria colectável)

1. A fixação da matéria colectável é da competência do secretário da Repartição de Finanças da área fiscal a que pertencer o contribuinte.

2. A matéria colectável deve ser fixada, tendo em consideração:

- a) A declaração do contribuinte;
 - b) A relação nominal apresentada pela entidade patronal, nos termos do artigo 13.º;
 - c) Os registos a que se refere o artigo 12.º e os respectivos documentos justificativos;
 - d) Os livros de registo de receitas e despesas, bem como a competente documentação que os contribuintes do 2.º grupo possuam;
 - e) Os elementos eventualmente fornecidos pelos serviços de fiscalização;
 - f) Quaisquer outros elementos de que a Repartição de Finanças disponha.
3. A decisão que fixar matéria colectável divergente da resultante da declaração do contribuinte deve ser fundamentada.
4. O apuramento do rendimento colectável deve ficar concluído até 31 de Março.

Artigo 17.º

(Avisos, editais e notificações)

1. O rendimento colectável apurado estará patente, de 1 a 15 de Abril, ao exame dos respectivos contribuintes.

2. O cumprimento do disposto no número anterior será anunciado pelas Repartições de Finanças, mediante a afixação de editais e por meio de avisos divulgados pelos órgãos de comunicação social, portugueses e chineses.

3. Quando a matéria colectável fixada divergir da resultante da declaração do contribuinte, será este também notificado, no prazo de cinco dias, através de aviso sob registo postal.

4. Os rendimentos colectáveis que, por qualquer motivo, não sejam apurados até 31 de Março devem ser notificados aos contribuintes, no prazo e pela forma referidos no número anterior.

CAPÍTULO III

Cadastro do imposto profissional

Artigo 18.º

(Processo individual dos contribuintes)

Nas Repartições de Finanças haverá, para cada contribuinte, um processo individual onde serão arquivados todos os documentos referentes ao imposto profissional que lhe respeitarem.

Artigo 19.º

(Ficheiros e verbetes)

1. As Repartições de Finanças organizarão três ficheiros dos contribuintes, sendo um destinado aos assalariados, outro, aos empregados e um terceiro, aos contribuintes do 2.º grupo.

2. Os ficheiros serão constituídos por verbetes individuais.

3. Nos verbetes dos assalariados e empregados, que serão conforme os modelos M/9 e M/10, serão anotados pelas Repartições de Finanças o nome e a morada do contribuinte, a sua arte, ofício ou emprego, a designação e residência ou sede da ou das entidades patronais, os rendimentos passíveis de tributação e todas as alterações que interessem à liquidação e pagamento do imposto.

4. Em cada verbete destinado ao contribuinte do 2.º grupo, que será conforme o modelo M/11, anotarão as Repartições de Finanças a identificação do contribuinte, a sua profissão, os rendimentos apurados e o imposto devido.

Artigo 20.º

(Cadastro)

Os verbetes são arquivados por ordem alfabética dos nomes e apelidos dos contribuintes e constituem o *Cadastro do Imposto Profissional*.

Artigo 21.º

(Actualização do cadastro)

1. O cadastro deve manter-se actualizado.
2. A actualização consiste na inscrição de novos contribuintes, no cancelamento das inscrições dos contribuintes que tenham cessado o exercício da sua profissão ou emprego e no registo de todas as demais alterações que, ocorridas em qualquer momento, influam na liquidação e pagamento do imposto.

Artigo 22.º

(Participações obrigatórias)

1. As entidades patronais que tenham ao seu serviço indivíduos abrangidos no artigo 5.º, n.º 2, e/ou no artigo 6.º, n.º 2 e 3, são obrigadas a participar à Repartição de Finanças por onde eles se encontrem colectados, à cessação ou interrupção do emprego bem como quaisquer outras alterações que interessem à liquidação e cobrança do imposto profissional.

2. Também os contribuintes do 2.º grupo são obrigados a participar à Repartição de Finanças da respectiva área fiscal a cessação ou interrupção do exercício da sua profissão.

3. As participações são feitas em papel isento de selo e devem ser entregues no prazo de oito dias contados dos factos que as determinem e em duplicado que será restituído ao participante com nota de recebimento.

4. Tratando-se de cessação de emprego ou de exercício de profissão, a participação deve ser acompanhada da declaração M/1 a que se refere o artigo 10.º do Regulamento do Imposto Complementar, subscrita, conforme os casos, pelo empregado ou pelo contribuinte do 2.º grupo.

Artigo 23.º

(Informação da fiscalização e cancelamento da inscrição)

1. As participações previstas no artigo anterior devem ser informadas pelos serviços de fiscalização.

2. Uma vez confirmada pelos serviços de fiscalização a cessação de emprego ou de exercício de profissão, será oficiosamente promovido o cancelamento da inscrição do contribuinte.

3. Por despacho do secretário de Finanças da área fiscal competente exarado na informação prestada pelos serviços de fiscalização, será também oficiosamente cancelada a inscrição dos contribuintes do 2.º grupo que tenham cessado o exercício da sua profissão pelo período consecutivo de um ano.

CAPÍTULO IV

Liquidação

Artigo 24.º

(Competência)

A competência para a liquidação do imposto profissional pertence à Repartição de Finanças onde, nos termos deste Regulamento, devem ser entregues as declarações M/1, M/2, M/5 e M/6 e as relações nominis M/3 e M/4.

Artigo 25.º**(Retenção na fonte)**

1. As entidades patronais devem, na altura do pagamento ou atribuição aos seus assalariados e/ou empregados dos rendimentos referidos no artigo 3.º, deduzir de tais rendimentos a importância que resultar da aplicação das taxas constantes do artigo 7.º, n.º 1.

2. A dedução só terá lugar:

a) Para assalariados, desde que o salário e os demais rendimentos tributáveis excedam \$40,00 diárias;

b) Para empregados, desde que o rendimento mensal tributável seja superior a \$1 000,00.

3. As taxas percentuais a aplicar nas deduções serão:

a) Para os assalariados, as correspondentes ao produto do rendimento diário por trezentos dias;

b) Para os empregados, as correspondentes ao produto do rendimento mensal por doze meses.

4. A liquidação das deduções faz-se, eventualmente, nos dez primeiros dias do mês seguinte àquele a que respeitarem, mediante a apresentação, em triplicado, das guias modelo M/1, donde constem os seguintes elementos:

a) Nome ou designação da entidade patronal e sua residência ou sede;

b) Nome e morada dos contribuintes e sua actividade profissional;

c) Rendimento diário ou mensal pago ou atribuído aos contribuintes;

d) Importâncias deduzidas e respectiva soma.

5. No próprio dia da apresentação das guias na recebedoria da Fazenda da respectiva área fiscal, serão as importâncias deduzidas entregues pelas entidades patronais, sendo a sua arrecadação por M/B de receita eventual.

6. Restituídos, com nota de cobrado, o duplicado e triplicado da guia M/1, a entidade patronal entregará um dos exemplares ao contribuinte, conservando o outro em seu poder.

7. Não sendo as importâncias das deduções pagas no prazo de dez dias referido no n.º 4 deste artigo, debitá-se-á ao recebedor no primeiro dia útil seguinte ao último desse prazo, considerando-se relaxadas desde esse dia, e seguindo-se, imediatamente, a sua cobrança coerciva, sem prejuízo do disposto no artigo 52.º

Artigo 26.º**(Casos especiais)**

1. Os donos de empresas em nome individual deverão entregar, nos termos e pela forma mencionados no artigo anterior, a importância resultante da aplicação das taxas previstas no n.º 1 do artigo 7.º sobre as quantias que contabilizarem, a título de remuneração do seu trabalho, quando estas excedam o mínimo de isenção fixado no artigo 10.º, n.º 1, alínea g).

2. As pessoas singulares ou colectivas que contratarem artistas de teatro, bailado, cinema, rádio, televisão, variedades ou circo, músicos, cantores, toureiros ou desportistas, bem como conferencistas, cientistas, economistas, arquitectos, revisores oficiais de contas ou auditores contabilísticos, peritos ou consultores fiscais e outros técnicos ou operários especializados não domiciliados no Território, devem deduzir às remunerações que lhes atribuifrem ou pagarem a importância que resultar da aplicação das taxas constantes do artigo 7.º, n.º 1, no mínimo de 5%,

ainda que as respectivas remunerações não excedam o mínimo de isenção previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea g).

3. Os caixeiros viajantes de empresas comerciais ou industriais não domiciliados no Território que aqui venham exercer a sua profissão são considerados agentes de propaganda e ficam sujeitos ao respectivo imposto profissional, o qual será liquidado e cobrado por forma eventual, antes do início da sua actividade.

4. O disposto no número anterior será aplicado aos angariadores de anúncios e aos corretores ou angariadores de seguros não domiciliados no Território.

5. As deduções referidas no n.º 2 deste artigo serão entregues na recebedoria de Fazenda da respectiva área fiscal, no prazo de quinze dias, contados da data do pagamento ou atribuição das respectivas remunerações, nos termos e pela forma previstos no artigo 25.º

Artigo 27.º**(Regras especiais para os contribuintes do 2.º grupo)**

1. Recebida a declaração conforme modelo M/5, a Repartição de Finanças liquidará, no prazo de oito dias, a colecta, com base nas taxas fixas constantes da Tabela anexa, e bem assim o selo do conhecimento.

2. A liquidação será pela importância anual devida, processando-se o modelo M/43 do Regulamento da Fazenda vigente, debitando-se o recebedor, no primeiro dia útil do mês, pelas liquidações feitas no mês anterior, e averbando-se tal data na margem dos conhecimentos.

3. A cobrança voluntária efectuar-se-á nos quinze dias seguintes ao do débito, observando-se, quanto às ulteriores, o prazo estabelecido no artigo 35.º

4. O imposto liquidado e pago nos termos deste artigo é condição indispensável para o exercício da respectiva actividade profissional.

Artigo 28.º**(Cálculo do imposto)**

1. Apurado o rendimento colectável, proceder-se-á ao cálculo do imposto no verbete individual do contribuinte, devendo abater-se as importâncias deduzidas e entregues nos termos dos artigos 25.º e 26.º, n.ºs 1 e 2, e fazer-se a liquidação pela diferença, se a houver.

2. Para os contribuintes do 2.º grupo, e na hipótese do artigo 8.º, n.º 2, deverá ser abatida a importância do imposto pago para o exercício da profissão, liquidando-se a diferença.

Artigo 29.º**(Restituições)**

1. Se no apuramento do rendimento colectável dos assalariados e/ou empregados se verificar que o total dos seus rendimentos passíveis de imposto profissional não atingiu o mínimo de isenção previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea g) ou que foram deduzidas e entregues importâncias cuja soma seja superior ao imposto calculado, restituir-se-ão, conforme os casos, todas as quantias deduzidas e entregues ou o excesso.

2. A restituição far-se-á, mediante título de anulação a processar oficiosamente a favor dos contribuintes.

3. O disposto nos números anteriores é extensivo aos donos de empresas em nome individual que se encontrem nas condições referidas no artigo 26.º, n.º 1.

Artigo 30.º**(Erros e omissões)**

1. Verificando-se que na liquidação houve omissões ou se cometeram erros de facto ou de direito, de que resultaram prejuízo quer para o Estado quer para o contribuinte, a Repartição de Finanças competente suprirá a falta mediante liquidação adicional ou título de anulação.

2. Não se procederá a qualquer liquidação, ainda que adicional, quando o seu quantitativo for inferior a \$10,00.

Artigo 31.º**(Prescrição)**

1. A liquidação do imposto profissional prescreve decorridos cinco anos sobre aquele a que o rendimento colectável respeitar.

2. Verificada a omissão ao lançamento, proceder-se-á à determinação do rendimento colectável e à liquidação do imposto que for devido, observando-se as disposições deste capítulo.

CAPÍTULO V**Cobrança****Artigo 32.º****(Conhecimento de cobrança)**

Das liquidações lançadas nos verbetes individuais dos contribuintes serão extraídos os respectivos conhecimentos de cobrança, conforme os modelos M/12, M/13 e M/14.

Artigo 33.º**(Entrega dos conhecimentos)**

1. A entrega dos conhecimentos é feita, mediante recibo provisório, ao recebedor de Fazenda da respectiva área fiscal, até 15 de Maio, acompanhados de uma relação M/43 do Regulamento de Fazenda vigente, a qual conterá um resumo das colectas e os devidos.

2. A entrega definitiva dos conhecimentos é efectuada e a debitação do recebedor processada no primeiro dia útil do mês de Junho.

3. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos conhecimentos de cobrança do imposto profissional liquidado nos termos do artigo 27.º, sendo, contudo, os prazos alterados para 30 de Novembro e primeiro dia útil do mês de Janeiro, respectivamente.

Artigo 34.º**(Cancelamento dos conhecimentos)**

1. Entre a entrega provisória e a definitiva dos conhecimentos, serão retirados os que respeitem às actividades profissionais, cuja cessação, participada nos termos do artigo 22.º, haja sido confirmada pelos serviços de fiscalização.

2. Os conhecimentos retirados são trancados na relação M/43 e referidos a final para abatimento, fechando-se, de novo, a mesma relação, depois de cumpridas as formalidades mencionadas no artigo anterior.

Artigo 35.º**(Cobrança voluntária)**

1. O imposto liquidado nos termos do artigo 28.º deverá ser pago durante o mês de Junho.

2. O imposto liquidado nos termos do artigo 27.º deverá ser pago no mês de Janeiro.

Artigo 36.º**(Cobrança virtual)**

1. Nos casos previstos nos artigos 30.º e 31.º, o contribuinte será notificado, através de aviso sob registo postal para, no prazo de quinze dias, pagar o imposto ou satisfazer a diferença.

2. Em caso de incumprimento, proceder-se-á à cobrança virtual, devendo o pagamento efectuar-se durante o mês seguinte ao do débito ao recebedor.

Artigo 37.º**(Avisos de cobrança)**

1. Até quinze dias antes da abertura do cofre, deve o recebedor remeter aos contribuintes, sob registo postal, um aviso de cobrança voluntária, conforme o modelo M/15.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a abertura do cofre para pagamento voluntário do imposto liquidado nos períodos normais será anunciada pela Repartição de Finanças, antes do início da cobrança, pela afixação de editais e por meio de avisos divulgados pelos órgãos de comunicação social portugueses e chineses.

Artigo 38.º**(Cobrança eventual por cessação de actividade)**

1. Se o contribuinte que houver cessado a sua actividade quiser pagar imediatamente o imposto até então devido, será este logo liquidado para cobrança eventual, com base nos elementos constantes das declarações M/1, M/2 e M/6, para esse efeito apresentadas, sem prejuízo, contudo, quer da rectificação ulterior dessas declarações, quer do cumprimento do disposto nos artigos 11.º e 14.º, n.º 2, relativamente a rendimentos que, posteriormente, lhe venham a ser pagos ou atribuídos.

2. No caso de falecimento do contribuinte, a faculdade concedida no número anterior poderá ser exercida por qualquer interessado herdeiro ou bela entidade patronal.

Artigo 39.º**(Juros de mora e 3% de dívidas)**

1. A falta de pagamento do imposto no mês de vencimento importa a cobrança de juros de mora e 3% de dívidas, nos sessenta dias imediatos ao termo do prazo da cobrança voluntária.

2. Além dos juros de mora e 3% de dívidas, o contribuinte faltoso incorrerá na multa estabelecida no artigo 53.º

Artigo 40.º**(Cobrança coerciva)**

Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo da cobrança voluntária, sem que se mostre efectuado o pagamento do imposto liquidado, dos juros de mora e 3% de dívidas, proceder-se-á ao relaxe.

Artigo 41.º**(Responsabilidade pelo pagamento)**

1. Os contribuintes do 2.º grupo respondem pelo pagamento do imposto profissional que lhes for liquidado, nos termos do artigo 27.º e do artigo 28.º, n.º 2.

2. Os assalariados e/ou empregados e as respectivas entidades patronais respondem solidariamente pelas deduções previstas no artigo 25.º, até ao limite das importâncias que deviam ter sido deduzidas.

3. Os assalariados e/ou empregados respondem pelo pagamento da diferença entre o montante do imposto devido e as importâncias que foram deduzidas e entregues, sendo subsidiária a responsabilidade das entidades patronais que, porventura, os mantenham ao seu serviço.

4. O disposto nos n.ºs 2 e 3 é extensivo às pessoas referidas no artigo 26.º, n.º 2.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Artigo 42.º

(Órgãos da fiscalização)

1. As Repartições de Finanças, designadamente, aos funcionários e agentes da fiscalização de impostos, compete exercer uma fiscalização activa e permanente na sua área.

2. Sem prejuízo dos deveres impostos pela lei em vigor, ou pela que vier a ser promulgada, cabe, especialmente, aos funcionários e agentes:

a) Reunir elementos pertinentes à fixação da matéria colectável;

b) Prestar as informações que lhes sejam determinadas;

c) Exigir dos contribuintes, quando seja caso disso, a apresentação do conhecimento do imposto;

d) Participar as infracções a este Regulamento e levantar autos de transgressão;

e) Comunicar superiormente, para efeitos de participação a repartições públicas e autarquias locais, as transgressões que a elas interessem e de que, por virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento.

3. No cumprimento das suas obrigações, os funcionários e agentes da fiscalização têm, entre outras, a faculdade de:

a) Solicitar quaisquer informações das repartições públicas, das autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e, com prévia autorização da entidade competente, consultar os respectivos arquivos;

b) Examinar os livros e documentos dos contribuintes ou das entidades patronais, com observância das disposições legais que, para cada caso concreto, vigorarem.

Artigo 43.º

(Competência do chefe dos Serviços de Finanças)

Ao chefe dos Serviços de Finanças compete, especialmente:

a) Presidir à Comissão de Revisão a que se refere o artigo 69.º;

b) Acompanhar de perto e orientar a acção dos órgãos de fiscalização;

c) Propor as medidas que considerar necessárias ou convenientes para a eficiência da acção fiscalizadora.

Artigo 44.º

(Dever de colaboração dos Serviços Públicos e outras entidades)

1. Os Serviços Públicos do Território e seus agentes, bem como as autarquias locais e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa devem colaborar com as Repartições de Finanças, na observância e execução deste Regulamento, comunicando-

-lhes, quando solicitados, os factos de que tenham conhecimento e que sejam susceptíveis de produzir rendimentos aos contribuintes do 2.º grupo, designadamente os seguintes:

a) Intervenção em processos judiciais ou administrativos e elaboração de projectos de obras, com indicação dos respectivos valores, havendo-os ou sendo conhecidos;

b) Peritagens, pareceres, estudos e relatórios;

c) Prestação de serviços clínicos, cirúrgicos ou de enfermagem.

2. As sociedades civis e comerciais e as organizações ou associações privadas, bem como os donos de empresas em nome individual devem, quando solicitados, comunicar às Repartições de Finanças as remunerações que pagaram ou atribuíram aos contribuintes do 2.º grupo.

Artigo 45.º

(Apresentação obrigatória dos conhecimentos)

1. O conhecimento, sua certidão ou fotocópia, do imposto profissional é documento indispensável para a concessão de licenças ou autorizações, ou para o prosseguimento de petições relativas a actos que se relacionem com o exercício ou sejam próprios do emprego ou profissão do contribuinte, cumprindo às autoridades ou repartições competentes exarar, no respectivo processo, a referência ao número e data do conhecimento.

2. Tratando-se de assalariados e/ou empregados, será ainda exigida a apresentação do exemplar referido no artigo 25.º, n.º 6, e respeitante ao último mês em que a dedução tenha sido efectuada.

3. Os agentes de serviços públicos e as autoridades administrativas a quem não forem apresentados os documentos mencionados nos números anteriores devem comunicar o facto, no prazo de dez dias, à Repartição de Finanças da respectiva área fiscal, identificando o contribuinte.

Artigo 46.º

(Prova de pagamento para celebração de contratos)

Os contribuintes do 2.º grupo que não provem o pagamento actualizado do imposto profissional não serão admitidos a outorgar contratos com o Estado, autarquias locais ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 47.º

(Ressalva especial)

1. O contribuinte que não tenha pago o imposto devido, em virtude de não estar feita a liquidação ou por qualquer outro motivo, apresentará prova do impedimento.

2. Os motivos de impedimento que não respeitem à falta de liquidação devem ser comunicados, no prazo de cinco dias, à Repartição de Finanças da respectiva área fiscal.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Artigo 48.º

(Exercício de profissão liberal ou técnica sem pagamento do imposto)

1. As pessoas que exerçam, por conta própria, qualquer das profissões constantes da Tabela anexa, sem a prévia apresentação da declaração M/5 referida no artigo 14.º, n.º 1, incorrem em multa igual à da importância do imposto liquidado nos termos do artigo 27.º, n.º 1.

2. As pessoas mencionadas no número anterior que, tendo embora apresentado a declaração M/5, iniciarem o exercício da sua profissão sem terem pago o imposto devido, nos termos do artigo 27.º, incorrem em multa igual a metade do quantitativo deste imposto.

Artigo 49.º

(Falta ou inexactidão das declarações e das relações nominais)

1. A falta ou inexactidão das declarações M/1, M/2 e M/6 ou das relações nominais M/3 e M/4, bem como as omissões nelas verificadas, serão punidas com multa de \$20,00 a \$2 000,00, não podendo esta, porém, exceder o quantitativo do imposto não liquidado.

2. Havendo dolo, na falta, inexactidão ou omissão, a multa será de \$40,00 a \$4 000,00.

3. Considerar-se-á sempre dolosa a omissão de remunerações ou a sua indicação por quantitativos inexatos, quando tais infrações sejam coincidentes e hajam sido praticadas, simultaneamente, pelos contribuintes e respectivas entidades patronais.

Artigo 50.º

(Falta de registo dos empregados e assalariados)

As entidades patronais que infrinjam o disposto no artigo 12.º são punidas com multa de \$100,00 a \$2 000,00.

Artigo 51.º

(Não emissão de recibos e recusa de apresentação dos talões)

1. Os profissionais referidos no artigo 15.º que não emitirem recibos de todas as importâncias entregues pelos seus clientes, a título de remuneração, provisão, adiantamento ou qualquer outro, serão punidos com multa de \$500,00 a \$5 000,00.

2. A recusa de apresentação dos talões dos recibos passados, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação, serão punidas com multa de \$1 000,00 a \$10 000,00.

Artigo 52.º

(Incumprimento da retenção na fonte e não entrega das deduções)

1. As entidades mencionadas nos artigos 25.º e 26.º, n.os 1 e 2, que não efectuarem as deduções af determinadas, incorrem na multa de \$40,00 a \$4 000,00.

2. A falta de entrega nos cofres da Fazenda das importâncias deduzidas que a entrega de quantia inferior à descontada, será punida com multa igual ao dobro do quantitativo em falta, no mínimo de \$40,00.

3. A entrega nos cofres da Fazenda, fora do prazo legal, das importâncias deduzidas será punida com multa igual a essas importâncias, no mínimo de \$20,00.

Artigo 53.º

(Falta de pagamento do imposto)

O contribuinte que não pagar, no prazo da cobrança voluntária, o imposto por que for responsável, incorre em multa igual a metade da importância da colecta em dívida.

Artigo 54.º

(Infracções aos artigos 42.º, n.º 3, alínea b) e 44.º, n.º 2)

1. As entidades patronais que se recusarem a exhibir livros e demais documentos que interessem à liquidação e cobrança do imposto devido, bem como as mencionadas no artigo 44.º, n.º 2, que se negarem a comunicar as remunerações pagas ou atribuídas a contribuintes do 2.º grupo, incorrem na multa de \$500,00 a \$5 000,00.

2. A ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação dos livros deste artigo e documentos referidos no número anterior serão punidas com multa de \$1 000,00 a \$10 000,00.

3. A inexactidão das comunicações a que alude a parte final do n.º 1 deste artigo e as omissões nelas verificadas serão punidas nos termos e com as penas estabelecidas no artigo 49.º

Artigo 55.º

(Infracções não especialmente punidas)

Por qualquer infracção não especialmente prevista neste capítulo será aplicada multa não inferior a \$20,00 nem superior a \$1 000,00.

Artigo 56.º

(Reincidentia)

1. Em caso de reincidência, as multas referidas nos artigos anteriores são elevadas ao dobro.

2. Considera-se reincidente o transgressor que, no período de dezoito meses, cometer infração idêntica àquela por que lhe foi aplicada a multa.

Artigo 57.º

(Atenuação extraordinária das multas)

As multas que se aplicarem por apresentação voluntária dos transgressores serão reduzidas a metade dos seus quantitativos.

Artigo 58.º

(Processo e competência para aplicação das multas)

1. As multas serão impostas mediante processo de transgressão.

2. A aplicação das multas é da competência do secretário de Finanças da respectiva área fiscal, o qual as graduará de harmonia com a gravidade da falta, a culpa do transgressor, a importância a pagar e as demais circunstâncias que rodearam a infração.

3. O despacho punitivo será notificado ao transgressor no prazo cinco dias.

Artigo 59.º

(Pagamento das multas)

1. As multas devem ser pagas no prazo de dez dias contados da data da notificação do despacho punitivo.

2. O pagamento das multas não exonera o contribuinte do pagamento da colecta, selos e juros que se mostrarem devidos.

Artigo 60.º

(Responsabilidade pelo pagamento das multas)

1. A responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o autor das transgressões.

2. Tratando-se de pessoa colectiva, responderão, solidariamente com aquela, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal ou liquidatários.

3. Nas transgressões cometidas por procurador ou por gestor de negócios, responderão, solidariamente, pelo pagamento das correspondentes multas, o mandante ou o dono do negócio.

Artigo 61.º

(Não pagamento das multas)

A falta de pagamento, no prazo fixado, das multas cominadas neste capítulo, importa o relaxamento das respectivas dívidas.

Artigo 62.º

(Destino das multas)

1. As multas aplicadas por apresentação voluntária dos transgressores revertem integralmente a favor dos cofres da Fazenda, mediante a simples liquidação da guia modelo M/B regulamentar.

2. As multas resultantes de autos de transgressão levantados têm o destino fixado na legislação vigente ou na que vier a ser publicada.

Artigo 63.º

(Prescrição do procedimento e das multas)

1. O processo de transgressão para aplicação das multas cominadas neste capítulo prescreve decorridos cinco anos sobre a data em que a infracção foi cometida ou se, durante o mesmo período, estiver parado.

2. As multas prescrevem passados cinco anos sobre o trânsito em julgado do despacho punitivo.

Artigo 64.º

(Ressalva do procedimento criminal)

A condenação pelas infracções previstas neste capítulo e o pagamento das correspondentes multas não prejudicam o procedimento criminal a que, porventura, houver lugar.

CAPÍTULO VIII

Reclamações e recursos

Artigo 65.º

(Garantia graciosa)

Todo aquele que se considerar lesado por decisões ou actos praticados pelos funcionários das Repartições de Finanças, no exercício das funções que lhes são cometidas por este Regulamento, pode solicitar, em reclamação graciosa, a modificação ou a revogação de tais decisões ou actos.

Artigo 66.º

(Reclamação graciosa)

1. A reclamação graciosa é deduzida para o secretário da respectiva Repartição de Finanças, por meio de petição em papel selado, com a assinatura do reclamante notarialmente reconhecida.

2. O prazo de reclamação é de oito dias, a contar da data do conhecimento ou da notificação da decisão ou acto,

Artigo 67.º

(Recurso hierárquico)

1. Da decisão proferida em reclamação graciosa, cabe recurso para o Governador.

2. O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo de oito dias, a contar da data da notificação da decisão recorrida.

Artigo 68.º

(Normas especiais relativas à fixação da matéria colectável)

1. A fixação da matéria colectável pode ser impugnada pelo contribuinte ou pelo Estado, que para este efeito será representado pelo adjunto do chefe dos Serviços de Finanças.

2. A reclamação deverá ser apresentada até 15 de Abril ou, para os casos previstos no artigo 17.º, n.º 4, no prazo de 15 dias contados da data de notificação.

3. Tratando-se de contribuinte, a reclamação será deduzida por meio de petição em papel selado, e em duplicado, sendo a assinatura do original notarialmente reconhecida.

4. Se o reclamante for o Estado, a petição será feita em papel comum, mas igualmente em duplicado.

5. Autuada a reclamação, será o duplicado remetido ao adjunto do chefe dos Serviços de Finanças ou, sob registo postal, ao contribuinte.

6. O contribuinte ou o Estado poderão alegar o que houverem por conveniente, no prazo de cinco dias contados da recepção do duplicado da petição.

7. Juntas as alegações ou terminado o prazo para a sua apresentação, o secretário da Repartição de Finanças enviará os autos, dentro de cinco dias, à Comissão de Revisão, acompanhados dos processos individuais dos contribuintes, dos elementos da fiscalização existentes e de quaisquer outras informações úteis ao esclarecimento dos factos.

8. A apreciação das reclamações é da competência da Comissão de Revisão.

Artigo 69.º

(Comissão de Revisão — constituição e funcionamento)

1. A Comissão de Revisão é presidida pelo chefe dos Serviços de Finanças, terá como vogais um técnico com formação economista, um representante dos assalariados e empregados e outro dos contribuintes do 2.º grupo, anualmente nomeados pelo Governador, sob proposta do chefe dos Serviços de Finanças, e terá ainda, como secretário sem voto, um funcionário em serviço na respectiva Repartição de Finanças.

2. As deliberações da Comissão são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

3. Os delegados dos contribuintes intervirão apenas nas deliberações relativas às categorias — 1.º ou 2.º grupo — que representarem.

4. A Comissão pode solicitar aos Serviços Públicos, bem como às autarquias locais, pessoas colectivas de utilidade pública e outras entidades, os elementos de que necessite para a fixação dos rendimentos ou apreciação das reclamações.

Artigo 70.º**(Efeitos da reclamação e do recurso)**

A reclamação graciosa, o recurso hierárquico e a impugnação da fixação do rendimento colectável para a Comissão de Revisão têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 71.º**(Garantia contenciosa)**

É garantido ao contribuinte recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra as deliberações da Comissão de Revisão, as multas aplicadas e demais actos definitivos e executórios.

Artigo 72.º**(Jurisdição competente)**

O recurso contencioso é interposto para o Tribunal Administrativo de Macau, que decidirá em primeira instância.

Artigo 73.º**(Interposição do recurso)**

1. O recurso contencioso interpõe-se por meio de petição assinada pelo interessado, ou por advogado ou solicitador com poderes bastantes, e entregue na secretaria do Tribunal Administrativo.

2. A petição exporá os factos e as razões de direito, formulará o pedido de anulação do acto impugnado e oferecerá toda a prova.

3. A entrada da petição fixa a data da interposição do recurso.

Artigo 74.º**(Prazo de interposição)**

1. O prazo para interposição do recurso contencioso é de trinta dias contados da notificação ou, quando esta não deva por lei ser feita, da data em que o interessado teve conhecimento da decisão ou deliberação.

2. A reclamação graciosa e o recurso hierárquico referidos nos artigos 66.º e 67.º não interrompem o prazo do recurso contencioso.

Artigo 75.º**(Efeito do recurso)**

O recurso contencioso tem efeito meramente devolutivo.

Artigo 76.º**(Remissão)**

Em todas as matérias relativas ao recurso contencioso não expressamente previstas nos artigos anteriores, observar-se-ão os diplomas legais que neste território especialmente as regulem.

CAPÍTULO IX**Disposições finais****Artigo 77.º****(Participação dos municípios nas receitas)**

1. Os municípios participam, por direito próprio, nas receitas provenientes do imposto profissional.

2. A importância da participação anual do ou dos municípios será de 30% do imposto cobrado, conforme os casos, no Território ou nos respectivos concelhos e deverá ser inscrita no Orçamento Geral do Território.

Artigo 78.º**(Interdição temporária do exercício de profissão)**

1. Se, nas execuções para a cobrança das colectas, multas e juros devidos pelos contribuintes do 2.º grupo, não forem encontrados bens que garantam o seu pagamento, podem os executados ser inibidos de exercer no Território qualquer das actividades constantes da Tabela anexa.

2. A interdição será determinada sob proposta do chefe dos Serviços de Finanças e por despacho do Governador, que deverá ser publicada no *Boletim Oficial*.

3. A interdição cessará logo que se mostre satisfeito o débito ou assegurado o seu pagamento.

Artigo 79.º**(Dever de sigilo)**

Os membros da Comissão de Revisão e todos os funcionários das Repartições de Finanças são obrigados a guardar sigilo, não podendo desvendar factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, nomeadamente os que digam respeito às declarações dos contribuintes, relações nominais e registos das entidades patronais, informações da fiscalização e lançamento, liquidação e cobrança do imposto profissional.

Artigo 80.º**(Liquidações adicionais e títulos de anulação)**

Em todas as matérias relativas a liquidações adicionais e títulos de anulação, observar-se-ão os diplomas legais que neste território especialmente as regularem.

Artigo 81.º**(Modelos)**

1. Os Serviços de Finanças devem adaptar os modelos em uso ao disposto neste Regulamento e criar os que se revelarem necessários.

2. A actualização ou a substituição dos modelos será determinada por despacho do Governador, sob proposta do chefe dos Serviços de Finanças.

Artigo 82.º**(Separatas)**

Os Serviços de Finanças promoverão a publicação de separatas actualizadas deste Regulamento em português e chinês.

Aprovada em 31 de Janeiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 23 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

Tabela das Profissões Liberais e Técnicas

Actividades	Taxa anual	Actividades	Taxa anual
1 — Arquitectos, engenheiros civis e técnicos de profissões conexas:		8 — Juristas:	
1.1. Arquitectos	\$ 1 200	8.1. Advogados	\$ 1 200
1.2. Engenheiros civis	\$ 1 200	8.2. Solicitadores	\$ 600
1.3. Engenheiros técnicos civis e de minas...	\$ 600	9 — Artistas plásticos e assimilados:	
1.4. Construtores civis ou técnicos não diplomados inscritos nos Serviços de Obras Públicas	\$ 480	9.1. Pintores	\$ 120
2 — Químicos:		9.2. Escultores.....	\$ 120
2.1. Analistas	\$ 480	9.3. Decoradores	\$ 480
3 — Veterinários:		9.4. Outros	\$ 120
3.1. Médicos veterinários	\$ 800	10 — Desenhadores técnicos	\$ 480
4 — Médicos, farmacêuticos e dentistas:		11 — Engenheiros electrotécnicos e técnicos de profissões conexas:	
4.1. Médicos analistas	\$ 800	11.1. Engenheiros electrotécnicos	\$ 1 040
4.2. Médicos de clínica geral.....	\$ 800	11.2. Engenheiros-técnicos de electricidade e máquinas	\$ 600
4.3. Médicos cirurgiões	\$ 1 040	11.3. Electricistas	\$ 240
4.4. Médicos especialistas	\$ 960	12 — Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicas e assimilados:	
4.5. Farmacêuticos	\$ 480	12.1. Actuários	\$ 360
4.6. Dentistas	\$ 320	12.2. Administradores de bens alheios.....	\$ 360
4.7. Odontologistas, protésicos dentários e os mecânicos dentistas	\$ 120	12.3. Agentes oficiais da propriedade industrial	\$ 360
5 — Enfermeiros e parteiras:		12.4. Contabilistas, peritos contabilistas e guarda-livros	\$ 600
5.1. Enfermeiros	\$ 120	12.5. Corretores das bolsas	\$ 480
5.2. Parteiras	\$ 120	12.6. Economistas, revisores oficiais de contas ou auditores contabilísticos e consultores fiscais ou técnicos	\$ 1 040
6 — Técnicos paramédicos não classificados noutras rubricas:		12.7. Peritos avaliadores	\$ 120
6.1. Massagistas	\$ 120	12.8. Topógrafos e agrimensores	\$ 480
6.2. Manicuro e pedicuro ou calista	\$ 120	12.9. Tradutores profissionais e intérpretes...	\$ 480
6.3. Mestre de medicina chinesa	\$ 120	12.10. Agentes de propaganda	\$ 480
6.4. Técnicos radiologistas.....	\$ 800	12.11. Angariador de anúncios para publicidade	\$ 240
7 — Pessoal de ensino:		12.12. Instrutor de condução de veículos	\$ 240
7.1. Explicadores do ensino secundário	\$ 120	13 — Profissões liberais ou técnicas não especificadas na tabela:	
7.2. Outros professores e explicadores e mestres de qualquer arte ou ofício	\$ 120	13.1. Com diploma do curso superior	\$ 800
		13.2. Com diploma de outros cursos	\$ 600
		13.3. Sem diploma	\$ 480

Assembleia Legislativa de Macau, aos 31 de Janeiro de 1978.
— O Presidente, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

職業稅

計謀而由立法會承擔該項法例的制定工作，現頒布核准職業稅章程暨自由及專門職業表的法律

、在主要載于一九六四年五月十六日第十六三三號立法條例的該項按工作所得收益課稅的法律制度，全部須

予重新編訂。現行制度除了顯然不合時宜外，更有若干條文從未執行的，征稅對象方面糊不清，對可課稅事宜的嚴格核定不夠周密，容許薪酬超過免稅額的散工及雇員沒稅，對可能非來自從事自由及專門職業的收益征稅，對違例處罰過于寬容及不給予納稅人的權利以更大的保障。

茲舉例說明之：

——關於在營業年度終了並無報銷的交際費、旅費或交通費以及個人名義商號東主列支為本人工作薪餉的款項，亦視為工作收益；
——訂定不可課稅事宜並提高膳食津貼每日為十二元；
——對任何公司領導機構的成員及個人名義商號的經理，視為雇員而征稅；
——採用新計征標準及現代化自由及專門職業的固定稅額，但只不過是名義上如此而已；
——擴寬免稅情況，並將每年免稅額七千二百元提高至一萬三千元；
——在結算方面，不但對散工及雇員而且對非本地區居住但在當地因從事職業而受有酬勞者，採用一般稱為就源扣繳的辦法；
——制定保障納稅人的方法，並訂定關於對可課稅事務的核定提起上訴的特別規則。
四、希望透過本法律及切實執行，使征稅達致更公平和更合理。
綜上所述，立法會合按照《澳門組織章程》第三條一款的規定，制定下列條文：

第一條（職業稅）

核准本法律附屬部分的職業稅章程

第二條（自由及專門職業表）

核准上條所指章程關於自由及專門職業附表所載的固

第三條（原有法例的撤銷）

有關職業稅的所有現行法例，即一九六四年五月十六日第十六三式號立法條例；一九六九年四月五日第一七九號立法條例、一九七〇年十一月廿八日第一八三五號立法條例、六月一日第二十七四號立法條例第四條及十二月廿八日第三十七四號省令第二條暨凡與新職業稅章程有關稅務訴訟事宜有抵觸的條例，概行撤消。

第四條（生效）

本法律立即生效。

——關於一九七八年年度職業稅的取得、核算及征收，在不妨礙下列各項規定下，悉依本法律的規定：

a. 按照本章程附表所載固定稅而結算得第二組納稅人的職業稅，其自動繳納的征收，於四月份內為之；

b. 本章程第二條及第五條所指有關雇員、散工登記及收據的發給，應分別于三月一日及三月十五日起強制履行；

c. 關於一九七八年全年從工作所得的一切收益而為本章程第一條及第一四條三款所規定的申報，應于一九七九年一月份內為之；

d. 雇主在一九七九年一月份所應遞交的名表，將載明一九七八年三月一日起至十二月卅一日止已支付或既定的一切薪酬；

e. 本章程第二五條及第二六條所指的代扣應于三月一日起行之。

三、在一九七八年，對於第二組納稅人，將隨同其繳納第一期超額純利稅，一併征收六月一日第二十七四號立法條例第四條三款所指的職業稅，但扣除一九六四年五月十六日第一六三三號立法條例核准的自由及專門職業表所載的固定稅再加六月一日第二十七四號立法條例第四條一款所指的調高額。

第五條（未來的修訂）

——將來凡對本章程的修訂，其與征稅對象、稅率、

豁免或稅務上其他優惠無關者，概屬立法會監督的共同職權。

——所有修訂將以必要的更換、刪除或補充，附于本章程的適當部位。

職業稅章程

第一章 征稅對象、稅率及豁免

澳門地區職業稅的取得、人帳、結算及征收，悉依本章程之規定。

第三條（征稅對象）

職業稅係以工作收益為課征對象，不論其收益係金錢或貨物，有約定或無約定的，固定或不固定的，又不論其來源或地點或計算與支付所定的方法及貨幣。

第三條（工作收益）

——所有有關確定或偶然、定期或額外的報酬、無論

關係薪金、月薪、酬勞費、聘請金、出席費、津貼、賞金、百分率、佣金、經紀佣、分享金、補助金、獎金或其他報酬，悉構成工作收益。

——下開所指者亦被視為工作收益：

a. 在營業年度終了並無報消的交際費、旅費或人工作報酬之款項。

b. 個人名義店號的東主在其店號帳內列支為本交通費；

c. 為着職業稅的實施，本條所指的收益，不論其款項係在本地區以外或停止工作後所支領或存貯者。

第四條（不計征事宜）

下列情況不構成計征事宜：

a. 疾病及診療或住院費津貼，連同生育獎金、家庭補助及生育補助等津貼；

b. 郵金及退休金、殘廢金、遺屬贍養金、工作意外郵金，即使是有關方面自動給予者亦然；

c. 連同各種郵金的補助及與上述郵金目的相同的同而于服務完畢後一次過所取得的津貼。

——膳食津貼，每天至多為十二元。

第五條（納稅人之分組）

一、須繳職業稅之納稅人分為兩組：

第一組——在本地區自資執行本章程自由及專門職業附表內任何業務者。

第二組——在本地區替他人服務而執行任何職業，無論係以日薪散工或雇員方式者；

三、上款所指之納稅人倘同時替不能被視為其雇主的他人執行自由或專門職業者，亦須繳第二組職業稅。

第六條（散工及雇員的定義）

——技工、藝工以及一般來說凡着重于手作而報酬非以月計的工作者，視為散工。

——凡從事具有腦力勞動多於體力勞動特徵的工作者，以及因職業等級應被視為雇主的直接合作者，即使其報酬非以月薪計算，概視為雇員。

三、下列人士亦被視為雇員而以雇員方式征稅者：

a. 董事會或經理部、監察會及任何公司其他領導人；

導機構的成員，以及個人名義商號的經理；

b. 散工僱由其雇主或公司定期或偶然給予津貼；

或容許其收受津貼，不論來源或支付方式；

爲何只要該等津貼金額超過全年薪酬；

第七條（第一組納稅人的職業稅率）

第一組納稅人的職業稅率如下：

百分率	1%	2%	3%	4%	5%	6%	7%	8%	9%	10%
應課稅的收益	13,000	15,000	20,000	30,000	40,000	50,000	60,000	70,000	70,000	元以上
元	元	元	元	元	元	元	元	元	元	元
至	至	至	至	至	至	至	至	至	至	至
百分率	1%	2%	3%	4%	5%	6%	7%	8%	9%	10%

一、本條所指之豁免，單指從事有關職業得來的專有收益，不論來源或支付方式；

二、無論任何情況，納稅後所餘純收益，不得少于前級最高額征稅後所餘之數字。

第八條（第二組納稅人的稅額）

一、第二組納稅人的職業稅額，悉依附表所載。

二、當引用第七條一款所指稅率于上年度所得的可課稅收益，倘計得之數超過有關表所訂的固定稅額時，則以該較高之數征稅。

第九條（憑單印花稅及豁免）

一、職業稅的征收，除憑單印花稅外，並無任何附加。

二、職業稅的征收以及第五條及第六條所指的代辦人，係以元為幣數。

三、憑單印花稅係以角為幣數。

第一條（豁免）

一、下列人士豁免職業稅：

a. 政府及其任何機關、組織及機構即使已成爲

法人者，連同地方自治機構等的服務人員，但政府派駐他處的管理人員除外；

b. 公共利益行政團體的服務人員；

c. 領事館人員，但以有互惠待遇者爲限；

d. 按照葡國政府或萬國地區所簽協約之規定，屬外國組織或國際組織之服務人員；

e. 任何宗教的神職人員；

f. 學徒及滿六十歲之任何職業散工；

g. 每年可課稅收益不超過二萬三千元的散工及雇員。

六、上述名表豁免印花稅，所用表格由政府印刷局專印。

第一四條（第二組納稅人申報書）

一、凡擬自資從事附表所載任何職業者，須在可能開業之日起三十天前遞交M/八式申報書。

二、第一組納稅人，倘當年所收受或交由其處置的酬勞或收益超出第一〇條（一）款g項所指豁免額者，亦須于次年一月份內遞交M/六申報書，載明該等酬勞或收益。

三、上數款所指申報書係採用政府印刷局印製的表格，並豁免印花稅；申報書應載明申報人之姓名、住址及職業，連同其業務所在的稽徵區。

四、申報書須一式兩份交到有關稽徵區公鈔局，副本經作收件註明後交回納稅人。

五、納稅人須在申報書內繕明其姓名、住址、職業、所屬稽徵區及雇主認別。

四、納稅人在申報收益所涉及的年度內倘曾爲數雇主服務者，須在申報書內註明所有雇主的名稱、住址或總行地址。

五、本條所指申報書須一式兩份交到有關稽徵區公鈔局；副本經作收件註明後交回納稅人。

六、凡雇主對於所錄用或留用的散工及/或雇員應設有登記，載明支付予各該人員或交其處置的所有薪酬，以及彼等之全名、住址及上述薪酬所涉及的期間。

七、有關本條登記的填寫，不得延擱九十天以上。

第一五條（收據的強制性發給）

一、凡設計師、土木工程師、土木及礦務專業工程師、醫師、藥劑師及牙醫、律師及法律事務代理人、電工工程師、電氣及機械專業工程師、經濟專家、註冊核數師或會計師以及稅務或技術顧問等，當以酬勞、備用金、預支或任何其他名義收取其顧客款項時，必須在收款日發回M/七格式的收據。

二、該種收據由政府印刷局專印並豁免印花稅。

三、納稅人得以M/八式表格向有關稽徵區公鈔局申請供應收據本。

第一六條（可課稅事宜的核定）

一、可課稅事宜的核定，屬納稅人所屬稽徵區公鈔局請供應收據本。

二、可課稅事宜的核定應考慮下列事項：

a. 納稅人的申報；

b. 屢主按照第一三條之規定所遞交的名表；

c. 第一三條所指的核算及有關證明文件；

d. 進支登記冊及第二組納稅人真有的有關文件；

e. 稽查部門可能提供的資料；

f. 公鈔局具備的其他任何資料。

三、在決定另一可課稅事宜而與納稅人申報的情事所引致之可課稅事宜不相同時，應有根據。

四、可課稅收益的計算，應于三月三十一日前完成。

第一七條（布告、公告及送達）

一、所計算的可課稅收益，由四月一日至十五日，由

二、上款所指的遵守，由有關公鈔局以標貼公告及透過中葡文社會傳播機構公布之。

三、所訂出的可課稅事宜倘與納稅人申報的情事所引致之可課稅事宜不相同時，亦將於五天期內以掛號信件送達該納稅人。

四、可課稅收益倘因任何原因于三月卅一日前未獲計算，則應于上款所指的期限及方式送達有關納稅人。

第三章 職業稅的登記冊

第一八條（納稅人的個人檔案）

有關公鈔局將設有納稅人的個人檔案，檔案內將存入各該納稅人職業稅的一切文件。

第一九條（檔案櫃及記錄卡）

一、有關公鈔局將設置三個檔案櫃，其一屬散工納稅人，另一屬僱員納稅人第三屬第三組納稅人。

二、每個檔案櫃內，將存放個人的記錄卡。

三、散工及僱員的記錄卡，一如M / 九及M / 一〇式所指者，公鈔局將在其上註明納稅人姓名及住址，其技藝或職業、雇主名稱及住址或總行地址，可受課稅的收益，以及與稅的結算及繳納有關的一切變更。

四、第二組納稅人的記錄卡，一如M / 一式所指者，公鈔局將在其上註明納稅人的認別，職業、所得收益，以及應繳的稅。

第二〇條（登記冊）

記錄卡將依納稅人姓名的字母順序而編排並組成爲職業稅的登記冊。

第二一條（登記的最新內容）

一、上述所指的維持最新內容包括新納稅人的登記、已結束業務或停職的納稅人登記的註銷，以及任何時間所發生而足以影響稅的結算及繳納的一切其他變更的紀錄。

第二條（硬性規定之通知）

一、僱主倘用第五條二款及／或第六條二及三款所指人士而遇有中止或暫停雇用，及與職業稅之結算及徵收情事有關之任何其他變更時，有責任通知有關公鈔局。

二、第二組納稅人倘所從事之職業停止或暫停時亦有

責任通知有關稽征區公鈔局。

三、上述通知及其副本以普通手寫，豁免印花稅，並應於所通知事項發生之日起八天內遞交，副本經作收件註明後將發回通知人。

四、倘情況屬僱用或職業之停止，上述通知書應附同超額純利稅章程第十條所指的M / 一申報書；按個別情況，由僱員或第二組納稅人簽署申報書。

第二二條（稽查報告及登記註銷）

一、對於上條所指通知書，應由稽查部門作出報告，有關部門將主動註銷納稅人的登記。

二、第一組納稅人倘已停止所從事的職業連續達一年，經由有關稽征區公鈔局長在稽查部門報告書上作出批示後，有關部門亦將主動註銷該納稅人的登記。

第四章 結 算

第二四條（職權）

職業稅的結算屬公鈔局的職權。按照本章程規定，M / 一、M / 二、M / 五及M / 六等申報書及M / 三、M / 四名表須交到公鈔局。

第二五條（就源扣繳）

一、僱主在支付或給予散工及／或僱員第三條所指之收益時，應從中代扣引用第七條一款稅率計得的款項。

第二六條（第二組納稅人之特別規則）

一、有關公鈔局于收到M / 五式申報書後，按附表所載固定稅額，在八天內結算征收及其憑單印花稅。

二、結算係按照全年應取得之款項，透過現行財政廳章程所指之M / 四三式憑單為之；當月之結算於次月第一個辦公日列入帳冊內司庫名下借方，並在憑單之旁註明該日期。

三、列入借方後十五天內進行自動繳納之征收，至於續後的征收則依第三十五條所定期限辦理。

四、按照本條規定而辦理稅款的結算及繳納為從事職業活動之必要條件。

第二七條（第二組納稅人之特別規則）

一、納稅人可課稅收益經核定後，將在個人紀錄卡內核算其稅款，應減除依第二五條及二六條一及二款規定已扣繳之款項，倘有差額則進行結算。

二、對於第二組納稅人，遇有第八條二款所指的情況，則應減除為從事其職業而已繳付之稅款及按照差額進行結算。

第二八條（稅款計算）

一、所代扣之款項在本條第四款所指之十天期限內尚未繳付時，則該款項將于期限告滿後第一個辦公日記入帳冊內司庫名下借方，而由該日起該款項將被視為欠款，隨即進行催徵，且不妨礙第五二條的規定。

第二九條（退稅）

一、倘于對散工或／及僱員可課稅收益之核算時發現彼等須課征職業稅之收益總數並未達到第一〇條一款g項所指之豁免額，或已扣繳之款項總和超過核算所得之稅款時，則分別退還全部所扣繳交之款項或超出之數額。

二、退稅將由有關部門主動替納稅人以退稅憑單為之。
三、以上數款之規定亦適用於第二六條一款所指情況。

之個人名義商號的東主。

（三）第三條（錯誤及遺漏）
一、倘發現結算有遺漏或會出現事實上或法律上之錯誤，而導致政府或納稅人遭受損失時，有關公鈔局將以附加經算或退稅憑單彌補該遺失。
二、倘數目少于十元時，將不進行任何結算，即使附加者亦然。

第三條（失效）

一、職業稅之結算，在有關可課稅收益年度之五年後失效。
二、倘發覺入帳出現遺漏，須遵守本章規定，對可課稅收益進行核定及結算應取得之稅款。

第五章 征 收

第三條（征收憑單）

一、納稅人個人紀錄卡所載之結算將轉錄于M / 一二、M / 一三及M / 一四式的有關征收憑單上。

第三條（憑單的送交）

一、每年五月十五日前，憑臨時收據將憑單送交有關稽征區公鈔局司庫，並附同現行財政廳章程所指之M / 四式名單一份，載明應取得之稅款及印花稅摘要。

二、每年六月份之第一個辦公日為憑單的確定性送交，及記入帳冊內司庫名下借方的日期。
三、以上數款規定亦適用於按照第二七條規定所結算之職業稅征收憑單，但有關期限則分別改為十一月三十日及一月第一個辦公日。

第四條（憑單的取銷）

一、在臨時核算確定稅款之期間，倘有下列情形：
（一）在第三條規定作出結束業務的通知者，經稽查部門加以證實後，即將有關憑單抽出。
（二）、被抽出之憑單將在M / 四式名表內予以刪除，並在該名表末端註明；經遵守上條所指手續後，再將名表作結。

第五條（自動繳稅的征收）

一、按照第二八條所結算的稅款，應在六月份內繳納。

第六章 稽 查

（四）

（五）

第三六條（設定的征收）
一、倘屬第三條及三一條所指情況，將以掛號信通知納稅人在十五天內繳付稅款或差額。
二、倘不遵守時，即進行設定的征收，有關繳付應列入司庫借方後的次日內為之。
（六）
一、在開庫征稅十五天前，司庫應以掛號信發出M / 一五式自動繳稅通知書送給納稅人。
二、在不妨礙上款之規定時，對於正常期間結算的稅，於為自動繳納的開庫征收前，有關市公鈔局應標貼布告，並透過中葡文社會傳播機構發出通知。

第三八條（對結束業務的偶然性征收）

倘納稅人經結束其業務，擬立即清繳截至當時之應繳稅款時，應即根據為此目的遞交之M / 一、M / 二及M / 六式申報書所載資料，進行稅款結算，以便作偶然性征收；但不妨礙該等申報書隨後的更正，及對第一條及一四條之遵守，係關於該納稅人以後所支取的收益者。

二、倘納稅人身故，上款所賦予納稅人之權利，得由任何有資格繼承人或雇主自行之。

第三九條（過期利息及欠繳稅款百分之三）

一、倘在繳稅月份內仍未繳付時，則在自動繳納期滿後六十天內加征過期利息及欠繳稅款百分之三。
二、除過期利息及欠繳稅款之百分三外，違例納稅人將受第五三條所指的罰款處分。

第四〇條（催征）

自動繳納期告滿逾六十天期後，仍未清繳已結算的稅款及有關過期利息與欠款的百分之三者，即進行催征。

第四一條（繳納的責任）

一、按照第二七條及二八條二款規定所結算得的職業稅，其繳納屬於第二組納稅人的責任。

二、第二五條所指的扣除，以應扣減額為限，屬於徵收員或職員的共同責任。

三、應繳稅款與已扣繳款項的差額，其繳納屬於司庫或司庫員的責任；倘司庫維持該等人員工作時，司庫即成爲次負責人。

四、本條二及三款之規定，伸展至第二六條二款所指之人士實施有效。

二、在不妨礙現行或將來頒布的法律所規定的義務下，有關公務員及稽查員的義務特別如下：
a. 萬集有利於核定可課稅事宜的有關資料；
b. 對規定的事項作出報告；
c. 倘確有需要時，要求納稅人出示其繳稅憑單；
d. 對本章程的違犯進行檢舉及起訴；
e. 將執行職務而獲知與其他機關及地方自治機構有關連的違例向上級報告，以便通知各該有關機構。

三、公務員及稽查員在執行職務時，除具其他職權外尚有下列各項：

a. 向各機關、地方自治機構及公共利益行政團體請求提供任何資料，以及在取得有關人士的許可後查閱檔案；
b. 按個別實際情況經遵守現行有關法例後，查閱納稅人或雇主的簿冊及文件。

第四三條（財政廳長的職權）

財政廳長的職權特別如下：

第四四條（各機關及其他人士的合作義務）
一、本地區各機關及其公務員，以及地方自治機構與公共利益行政團體，在遵守及執行本章程方面應與各公鈔局合作。當被要求時，將所知有關構成第二組納稅人收益的事實提供，尤其下列事項：

a. 有關司法或行政訴訟，以及制訂工程計畫等工作的參予，同時指出倘有或所知的有關數

b. 本公司發表意見、研究及報告等工作；

c. 提供關於内外科醫療或護理服務方面的資料。

二、民事及商業公司，私人組織或團體，以及個人名義商號的東主，當被請求時，應向有關公鈔局提供經已支付或既定給付第二組納稅人薪酬的資料。

三、在有關區域內，積極及長期性稽查工作的執行係屬各該區域公鈔局尤其稅務公務以及稽查員之職權。
一、在有關區域內，積極及長期性稽查工作的執行係許可的發給或與納稅人業務、職業或工作有關的申請的繼續處理方面所必需的文件，而有關當局或機關應在有關案卷內註明憑單的編號及日期。

第四五條（憑單的強制性出示）

一、職業稅憑單及其證明書或影印本，係有關准照或

納。二、按照第二七條所結算的稅款，應在一月份內繳納。

二、倘屬散工及／或雇員，另須出示第五條六款所指關於經作最後一個月扣除的文件。

三、倘無出示上數款所指文件時，有關公務員與行政當局，應于十天內，將情通知有關稽征區公鈔局，並指明納稅人的認別。

第四六條（為訂立合約的完稅證明）

凡第三組納稅人未經證明已清繳職業稅者，將不接納其與政府、地方自治機構或公共利益行政團體訂立合約。

第四七條（特別保留）

一、納稅人倘因結算未辦妥或其他任何原因致未繳稅時，得提出有關故障的證明。
二、故障原因倘與未辦妥結算無關者，應於五天內將情通知有關稽征區公鈔局。

第七章 罚 则

第四八條（未經繳稅執行自由及專門職業）

一、凡未經預先遞交第一、四條一款所指M/五式申報書，而自資從事附表所載任何職業者，將處以罰款相當于該條款規定所結算的稅額。

二、上款所指人士，雖經遞交M/五式申報書，但未繳納第二、七條所定的應繳稅款而開始執業者，將處以罰款相當於該項稅額的半數。

第四九條（申報書及名表的欠交或不確）

一、M/一、M/二及M/六式申報書或M/三及M/四式名表等的欠交或不確，以及該等申報書內容有遺漏，罰款三十元至二千元，但不得超過未列入結算的稅額。

二、倘該等欠交、不確或遺漏係屬蓄意者，罰款四十元至四千元。

三、有關薪餉的遺漏或所報數字不確等情事的違例倘同時出現于納稅人與其雇主，且內容相符者，概作蓄意論。

第五〇條（雇員及散工登記的欠缺）

凡犯第一、二條之規定的雇主，罰款一百至二千元。

第五一條（收據的不發給及聯根的拒絕出示）

一、凡屬第一、五條所指之職業從事者，收到雇客以薪餉、備用金、預付或任何形式的所有款項而不發回收據時，罰款五百至五千元。
二、拒絕出示收據聯根，以及將之隱瞞、毀滅、使之無效、偽造或塗改者，罰款一千至一萬元。

第五三條（就源扣繳的不遵守及代扣款項的不繳交）

一、第二、五條以及第六條一及三款所指人士，倘不遵守該等條款的規定進行扣除者，罰款四十元至四千元。
二、不將代扣的款項繳入財政廳公庫，或繳交之款項少於所代扣數目者，罰款相當于短缺款項的雙倍，但至少為四十元。

三、超過法定期限將代扣款項繳入公庫者，罰款相當于該款項之數，但至少為六十元。

第五三條（稅款的欠繳）

納稅人倘不依照自動繳納的征收期限繳交其所負責的稅款者，處以相當于欠繳稅款半數之罰款。

第五四條（對第四三條三款b項及第四四條二款的違犯）

一、凡雇主拒絕出示與稅款結算及征收有關的簿冊及文件；又第四四條二款所指人士拒絕以通知書報明所已支付或既定給付第二組納稅人薪餉者，罰款五百至五千元。
二、倘將上款所指簿冊及文件隱瞞、毀滅、使之無效、偽造或塗改者，罰款一千至一萬元。

三、本條末段所指通知書內倘有不確或遺漏時，將按第四九條之規定處以罰款。

第五五條（未經特別指明處罰的違犯）

所有未經本章特別指明的違犯，將處以罰款二十元至一千元。

第五六條（再犯）

一、在再犯情況下，上數條所指的罰款將加倍。
二、違例人在十八個月內作出與已受罰款的違例相同

的違犯情事者，概視為再犯。

第五七條（罰款的特別減輕）

罰款倘因違例人自動供認而引致執行者，將予減為一半。

第五八條（執行罰款的案卷及職權）

一、罰款係透過違例案執行之。
二、執行罰款係屬有關稽征區公鈔局局長之職權，由

其按過失的程度、違犯者的責任、所涉及金額，以及與違犯事項有關的其他情況而決定罰款額。
三、處罰的批示將于五天內送達違例人。

第五九條（罰款的繳交）

一、罰款應由處罰批文送達之日起十天內繳交。
二、罰款的定繳不免除納稅人所應繳的稅款、印花稅及利息。

第六〇條（繳交罰款的責任）

一、繳交罰款的責任屬違例人。
二、倘屬多人組織時由有關執行董事、董事、經理、監事會成員或清算人及該多人組織負共同責任。

三、倘違例係受託人或業務管理人所為時，罰款的繳交，應由彼等與其委託人或東主負共同責任。

第六一條（罰款的不繳交）

在訂定的期限內不繳交本章所指的罰款者，將引致對有關欠款的催征。

第六二條（罰款用途）

一、罰款倘因違例人自動供認而引致執行者，全部將以規定的M/B式憑單作出普通結算，撥歸財政廳公庫。

二、罰款倘因違例的起訴而引致執行者，其用途將依現行或將來頒布的法例之所定。

第六三條（追究及罰款的失效）

一、本章所指的罰款，其執行的違例案卷由違例發生日起經五年後或被擱置滿同一期間者概視為失效。

二、罰款由處罰的批示確實執行之日起經五年後，即告失效。

第六四條（刑事追究的保留）

本章所指的違例，其判決及罰款的繳交，並不妨礙倘有別的刑事追究。

第八章 申駁及上訴

第六五條（保障）

凡認為因公鈔局職員在執行章程訂定之有關職務所作決定或行動致受有損害者，得向原機關提出申駁，請求更改或取消該等決定或行動。

第六六條（向原機關申駁）

一、向原機關所作之申駁係以呈文書寫，經立契官認證申駁人之簽名後，向有關公鈔局局長提出。
二、申駁由該項決定或行動送達或獲知之日起八天內為之。

第六七條（行政上訴）

一、對執行機關就申駁所作出的決定，得向總督提出上訴。

第六八條（與可課稅事宜有關的特別規定）

定

一、對於可課稅事宜的核定，納稅人或政府得提出反對；對此事，後者由財政廳副廳長為代表。

二、申駁應于四月十五日前提出，又倘屬第七七條四款所指情況時，則應于送達日起十五天內為之。

三、倘屬納稅人時，其申駁須以呈文書寫一式兩份，正本上的簽名須經立契官認證。

四、倘申駁人為政府時，其申駁以普通紙寫，亦為一式兩份。

五、有關申駁書一經紀錄在案後，其副本將送交財政廳副廳長或以掛號信寄交納稅人。

六、納稅人或政府于收到申駁書副本之日起五天內，得提出認為適宜之資料。

七、公鈔局長經將該等資料附入案卷或于資料遞交期限告滿後，五天期內，將有關案卷連同納稅人個人檔案、存有之稽查資料，以及有利于澄清事實的任何其他報告送交複評委員會。

八、申駁的審議屬複評委員會之職權。

第六九條（複評委員會——組織及工作）

一、複評委員會由財政廳長主持，委員有：經濟系畢業之專家二名，司庫及雇員的代表二名，以及第一組納稅人代表二名，每年均由總督經財政廳長建議委任之。並設無表決權祕書一名，就有關公鈔局服務之公務員一人擔任。

二、委員會之決議以多數表決為之，主席有決定性表決權。

三、納稅人代表只參加與所代表組別十一第一式第二組十一有關事項的決議。

四、委員會得向各機關包括地方自治機構、公共利益團體及其他人士要求提供對收益的核定或申駁的審議所需的資料。

第七〇條（申駁及上訴的效力）

向原機關申駁、行政上訴、及向複評委員會就可課稅收益的核定所提出的反對，於已作出的決定並無中止執行的效力。

第七一條（上訴的保障）

一、保障納稅人有權基于不合法為理由，對複評委員會決議，開款的執行以及其他確定性與執行性的行動據出司法上訴。

二、該項禁止係經財政廳長建議而由總督批示決定之。

三、該項禁止手續適用清償所追收的欠款或取得清償的保證後，即行撤消。

第七二條（管轄權）

司法上訴係向澳門平政院提出，並由該院作首次的決定。

第七三條（上訴的提出）

一、司法上訴係透過由關係人或具有足夠受託權的律師或法律事務代理人所簽署的申請書提出之。該項申請書交平政院辦事處收。

二、申請書內應陳述事實及理由，以及提出請求撤消所申駁的事項，並提供一切證據。

三、申請書遞交的當日，為提出上訴日期。

第七四條（上訴提出期限）

一、司法上訴的提出期限為三十天，由有關決定或決議送達之日起算，或倘按照法律毋需為送達時，則由關係人獲知有關決定或決議之日起計。

二、司法上訴的提出期限不因第六六條及第六七條所指的向原機關提出申駁以及行政上訴而中止。

第七五條（上訴效力）

司法上訴對已作出的決定並無中止效力。

第七六條（援引）

一、凡前數條對有關司法上訴事宜未有明確規定者，概援引該項禁令，並據此等事項有規定的法例。

二、市政每年的分項按照本地區或各有關市所征得的稅百分之三十，並應將該筆金額列入本地區總預算冊內。

第九章 最後決定

第七七條（市政在收入方面的分享）

一、市政方面有權分享從職業稅所得的收入。

二、市政每年的分項按照本地區或各有關市所征得的稅百分之三十，並應將該筆金額列入本地區總預算冊內。

第七八條（暫時性禁止執業）

一、倘在執行追收第二組納稅人所欠的稅款、利息及罰款而無法獲得產業以保證清償時，得禁止欠款人在本地區從事附表所載的任何業務。

二、該批示應在政府公報刊登。

三、該項禁止手續適用清償所追收的欠款或取得清償的保證後，即行撤消。

第七九條（保密責任）

複評委員會成員及有關市公鈔局所有職員均負有保密責任，不得將職務上所獲知的事情洩漏，特別是有關納稅人的申報、雇主所提供的名表及登記、稽查報告以及職業稅的入帳、結算及征收等。

第八〇條（附加的結算及退稅憑單）

凡與附加的結算及退稅憑單有關的事宜，悉依本地區專為此等事情有規定的法例辦理。

第八一條（表格）

一、財政廳應將現行的表格配合本章程之規定並制定其他認為有必要的表格。

二、有關表格的修訂或更換，經財政廳長建議由總督以批示為之。

第八二條（單行本）

財政廳應促使已修訂的本章程印發中葡文單行本。

一九七八年一月三十一日通過

官方法律主席 宋玉生

一九七八年一月廿六日頒布

着頒行

護督 羅作堅

自由及專門職業表

職業	全年稅額	職業	全年稅額
1 — 設計師、土木工程師及同類職業技術人員		8 — 法律界	
1.1 設計師.....	\$ 1 200	8.1 律師.....	\$ 1 200
1.2 土木工程師.....	\$ 1 200	8.2 法律事務代理人.....	\$ 600
1.3 土木及礦務技師.....	\$ 600		
1.4 建築商或在工務廳註冊而未具文憑技術員.....	\$ 480		
2 — 化學師		9 — 造型藝術及同類工作者	
2.1 化驗員.....	\$ 480	9.1 畫家.....	\$ 120
3 — 兽醫		9.2 雕刻匠.....	\$ 120
3.1 兽醫.....	\$ 800	9.3 裝飾師.....	\$ 410
4 — 醫生、藥劑師及牙醫		9.4 其他.....	\$ 120
4.1 化驗醫師.....	\$ 800		
4.2 全科醫師.....	\$ 800	10 — 技術圖則繪製員	\$ 480
4.3 外科醫師.....	\$ 1 040		
4.4 專科醫師.....	\$ 960	11 — 電工工程師及同類技師	
4.5 藥劑師.....	\$ 480	11.1 電工工程師.....	\$ 1 040
4.6 牙醫.....	\$ 320	11.2 電氣及機械工程師.....	\$ 600
4.7 牙科護理員、義齒技工及牙科儀器技術員.....	\$ 120	11.3 電氣技師.....	\$ 240
5 — 護士及助產士			
5.1 護士.....	\$ 120	12 — 其他自由、專門或同類職業人士	
5.2 女助產士.....	\$ 120	12.1 保險估計員.....	\$ 360
6 — 未在其他項目分類的護理專業人員		12.2 他人財產管理員.....	\$ 360
6.1 按摩師(跌打醫生).....	\$ 120	12.3 工業資產代理人.....	\$ 360
6.2 修甲或除繭師.....	\$ 120	12.4 會計員、會計師及簿記員.....	\$ 600
6.3 中醫師.....	\$ 120	12.5 證券交易所經紀.....	\$ 480
6.4 放射科技師.....	\$ 800	12.6 經濟專家、註冊核數員或核數師及稅務顧問或技術員.....	\$ 1 040
7 — 教育人員		12.7 估價師.....	\$ 120
7.1 中學補習教師.....	\$ 120	12.8 地形測量及丈量員.....	\$ 480
7.2 各類工藝教師、補習員及師傅.....	\$ 120	12.9 職業繙譯及傳譯員.....	\$ 480
		12.10 廣告員.....	\$ 480
		12.11 廣告經紀.....	\$ 240
		12.12 教車師傅.....	\$ 240
		13 — 未在本表載明之其他自由及專門職業	
		13.1 具有高等教育文憑者.....	\$ 800
		13.2 具有其他學科文憑者.....	\$ 600
		13.3 未具文憑者.....	\$ 480